

VANESSA DE CARVALHO CADETE BERENS

**O INDIVÍDUO COMO SUJEITO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS:
DE VÍTIMA A ACUSADO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

BRASÍLIA

2004

VANESSA DE CARVALHO CADETE BERENS

**O INDIVÍDUO COMO SUJEITO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS:
DE VÍTIMA A ACUSADO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Monografia apresentada para conclusão
do curso de graduação para Bacharel
em Relações Internacionais pelo Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Professor Tarciso Dal Maso
Jardim
Membros da Banca Examinadora:
Ezilázio de Jesus Araújo, Joanisval
Brito Gonçalves

BRASÍLIA
2004

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	3
1.1 Considerações iniciais	3
1.2 O Indivíduo como Sujeito do Direito das Gentes, no pensamento dos autores clássicos.	4
1.3 A exclusão do indivíduo do ordenamento jurídico internacional pela ascensão do positivismo jurídico estatal	5
1.4 O resgate do indivíduo como sujeito do direito internacional na doutrina jurídica do séc. XX.....	6
1.5 Soberania estatal limitada	8
1.6 Concepções que negam a personalidade jurídica internacional individual.....	9
1.7 As concepções que positivam a personalidade jurídica internacional individual	12
1.7.1 Os Estados e as Organizações Internacionais não são os únicos sujeitos no cenário internacional.....	12
1.7.2 O indivíduo como sujeito de Direito Internacional	14
RESPONSABILIDADE PENAL DO INDIVÍDUO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	17
2.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg	17
2.2 O Tribunal Militar Internacional de Tóquio.....	20
2.3 O Tribunal Penal Internacional para a Ex- Iugoslávia	21
2.3.1 Responsabilidade Penal do Indivíduo segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia	23

2.4 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda	23
2.4.1 Responsabilidade penal internacional do indivíduo segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda	25
2.5 O Tribunal Penal Internacional permanente	25
2.5.1 Responsabilidade Penal Internacional do Indivíduo segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.....	28
2.6 Crimes internacionais e imunidades de Direito Internacional	32
3. VÍTIMAS PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	34
3.1 Considerações iniciais	34
3.2 O direito de participação das vítimas no processo	36
3.2.1 O direito de participação das vítimas no processo é limitado.....	37
3.3 O direito das vítimas por reparações	38
CONCLUSÃO.....	41
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	43

Agradeço,

Agradeço a Deus pela vida que Ele tem me dado. Pois minha vida é um milagre. Deus, muito obrigada, este curso é para honra e glória de Jesus. Apesar das tribulações, nunca me desamparaste. Sua Graça e Misericórdia sempre se fizeram presentes em minha vida. É o senhor que me capacita e abre as portas das oportunidades na minha vida.

Obrigada Deus, pela vida de meus pais, pois sem o amor, apoio e dedicação deles eu nada seria, nem ao menos esse curso eu lograria.

Obrigada pela vida de todos as pessoas que em suas orações têm rogado em meu favor. Somente o senhor é capaz de retribuir tanto amor, pois é de seu Trono que correm Águas Purificadoras que lavam de nossos corações toda iniquidade e nos enche amor.

Obrigada pela minha família. Muito obrigada.

Obrigada Deus, pela vida da Fernandinha, Missiane e Rosângela sempre tão prestativas.

Obrigada Deus, pela vida do professor Francisco Vitor, pois foi através de sua pessoa que eu comecei a me direcionar pra este tema.

Obrigada Deus, pela vida da professora Renatinha, sempre tão dedicada e prestativa.

Ah, obrigada Deus, pela vida do professor e amigo Alaor, seus conselhos com certeza foram direcionados por Ti.

Obrigada pela vida do professor e orientador Tarciso dal Maso, pela sua paciência, pois com certeza não é fácil ser um mestre.

Obrigada Deus por tudo que tens feito em minha vida. Por esses quatro anos de experiência, de crescimento, de amadurecimento. Obrigada por todas as bênçãos em minha vida, sou muito grata, pois sei que onde quer eu pisar lá o teu amor, a tua graça e a tua misericórdia estará e sei que para te engrandecer minha vida sempre frutos dará e que por onde eu passar uma nova história Deus escreverá, pois muito mais do que palavras são teus planos e projetos. Creio em Ti, pois infinitamente mais fará.

RESUMO

O presente trabalho de monografia visa defender a concepção de que os indivíduos são entes dotados de personalidade jurídica no plano internacional, haja vista eles serem os destinatários diretos de direitos e obrigações das normas internacionais. E um dos meios que consolida este fenômeno é o fato dos criminosos serem responsabilizados penalmente pelo Direito Internacional Penal e o acesso das vítimas de violações graves das normas internacionais perante o Tribunal Penal Internacional permanente.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a posição do indivíduo como sujeito nas relações internacionais. Observamos que existem diversas correntes de pensamentos que definem esta concepção. Tais autores contrariam-se em identificar quais são os sujeitos no plano internacional.

A presente monografia visa defender a ideia de que os indivíduos são sujeitos nas relações internacionais, através da consolidação de sua responsabilidade penal individual no cenário internacional e também por meio do acesso das vítimas de crimes mais graves do plano internacional, perante o Tribunal Penal Internacional.

Infelizmente, observamos que a consolidação dessa concepção nem sempre esteve presente na história. Sendo assim, entre o início do século XIX e começo do século XX, podemos notar a exclusão do indivíduo do ordenamento jurídico internacional pela ascensão do positivismo jurídico estatal.

O resultado dessa exclusão foi um número estarrecedor de vítimas de atrocidades ocorridas durante todo este período. As duas Guerras Mundiais podem comprovar a ruptura com os direitos humanos neste trágico cenário.

Observaremos que autores como Cançado Trindade e Celso Albuquerque Mello dissertam que a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a comunidade internacional passou a favorecer aos indivíduos a possibilidade de reivindicarem seus direitos fundamentais, até mesmo contra os Estados, perante as instituições internacionais como as Cortes Européia, Africana e Interamericana de Direitos Humanos.

Outros autores, como Luigi Ferrajoli, dissertam que a soberania absoluta do Estado defendida até a primeira metade do século XX não tem fundamento, haja vista o Direito reger a conduta dos representantes dos Estados (governantes), como também a conduta dos governados. Ele observa que não faz sentido o Estado se valer da soberania absoluta, pois o Direito que consolida o próprio Estado, é nele que nasce o Estado. Além disso, a própria população elege ou escolhe o seu líder, que por sua vez, deve servir aos desígnios dos mesmos.

Notaremos que os indivíduos são sujeitos nas relações internacionais devido ao caráter universal do Direito Internacional. Jürgen Habermas, por exemplo, disserta que não há como isolar os fenômenos em um território específico, pois estes podem trazer

consequências globais. Além o fenômeno comunicação é um meio pelo qual todos os indivíduos no plano internacional podem se interagir ou podem tomar conhecimento dos fatos globais. Em outros termos, ele defende a idéia de que a comunidade internacional deve reconhecer que não há razão para que as regras internacionais se dirijam a um lugar específico ou a um indivíduo em especial, pois podemos observar que os fenômenos no cenário internacional são globais, portanto as normas internacionais devem recair sobre todos os sujeitos sem discriminação.

No segundo capítulo, autores como Alain Pellet, Mireille Delmas-Marty e Antonio Cassese vinculam o fato de aos indivíduos caberem o direito de reconhecimento como sujeito nas relações internacionais à configuração do caráter de responsabilidade penal individual no plano internacional através do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. O fato de um determinado indivíduo ser um oficial de alto escalão, ou ser representante de um governo ou Estado não o exclui de ser responsabilizado penalmente no cenário internacional.

Finalmente, podemos observar, que através das regras do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, pela primeira vez na história os indivíduos terão acesso à uma instituição penal internacional como vítimas. Além disso o aceso das mesmas favorecerão a busca pela veracidade dos fatos através de suas declarações.

1. O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1.1 Considerações iniciais

A concepção de sujeito de direito dentro da ciência jurídica admite que: todo ente possui direitos e deveres perante determinada ordem jurídica.

Segundo Guido Fernando Silva Soares¹, o conceito de sujeito de direito, nos ordenamentos jurídicos, é o reconhecimento pelos mesmos de que indivíduos ou coletividades de indivíduos, ou até mesmo outros determinados fenômenos são titulares de direitos e obrigações. A personalidade jurídica é um *status* conferido pelo sistema jurídico às pessoas ou às entidades, por meio de uma qualificação operada por critérios que são determinados unicamente pelo próprio sistema jurídico, que define quais os critérios que constituem um sujeito de direito e ainda fixa-lhes os temas e a extensão dos respectivos direitos e obrigações.

Celso D. de Albuquerque Mello² observa que a idéia de sujeito de direito na ciência jurídica é admitida como sendo: todo ente que possui direitos e obrigações perante determinada ordem jurídica. Por conseguinte, pessoas internacionais são *os destinatários das normas jurídicas internacionais*.

O catedrático de Direito Internacional Público, Juan Antonio Carrilo Salcedo³ afirma que: os sujeitos de Direito internacional são aquelas entidades que são destinatárias das normas jurídicas internacionais. Para Salcedo a participação na elaboração dos ordenamentos jurídicos e a legitimação para reclamar o não cumprimento das normas ou a sua infração ante às instâncias internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Corte Européia de Direitos Humanos, são meios pelo qual se configuram a personalidade jurídica internacional dos sujeitos. Nesse sentido Cançado Trindade também afirma em sua obra, *O direito internacional em um mundo em transformação (ensaio, 1976-2001)*, que o

¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol 1, 2º ed. São Paulo : Atlas, 2004. P 141.

² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol 1, 14º ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2002. P 333.

³ SALCEDO, Juan Antonio Carrilo. **Curso de Derecho Internacional Público – introducción a su estructura, dinámica y funciones**. Madrid : Tecnos, 1996. P 25.

conceito de pessoa na ordem internacional está vinculado ao fato de que os indivíduos são titulares de um direito e podem fazê-lo valer mediante reclamação internacional.

Outro meio para validar o conceito de pessoa na ordem jurídica internacional é a responsabilidade penal individual. Nesse caso, M. Cherif Bassiouni, em sua obra *Crimes Against Humanity in International Law, 1999*, observa que os indivíduos são titulares de um dever público internacional e, que por sua vez, são capazes de cometer um delito internacional. Observamos que suas dissertações caracterizam o indivíduo como ente dotado de personalidade jurídica internacional, pois ele será responsabilizado penalmente pelo Direito Internacional.

1.2 O Indivíduo como Sujeito do Direito das Gentes, no pensamento dos autores clássicos

Na concepção dos autores mais antigos, do Direito Internacional Clássico, no que concerne a posição dos indivíduos no direito internacional, sempre admitiram a personalidade jurídica internacional do homem⁴.

O Direito internacional clássico observava que o Estado é um meio para assegurar o ordenamento social conforme a inteligência humana, ele não é um fim em si mesmo. Além disso, as relações internacionais não deveriam ficar a mercê da *voluntas* de cada Estado individualmente.

Notamos também que se defendia a idéia de que toda norma jurídica cria direitos e obrigações a quem se dirigem, lembrando que toda norma se dirige tanto aos governados como aos governantes. Então, podemos concluir daí a idéia de possibilidade de se proteger os direitos humanos contra o próprio Estado⁵.

Corroborando, nesse sentido, Cançado Trindade ao citar as contribuições dos pensamentos de Francisco de Vitoria e Francisco Suárez. Na concepção de Suárez, o direitos das gentes demonstra a unidade e universalidade do gênero humano, aos Estados cabe a necessidade de instituir um sistema jurídico universal que regule suas relações como membros de uma sociedade universal. Já nos pensamentos de Francisco de Vitória, observamos que o

⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeitos do direito internacional” ANNONI, Danielle (et alli) In: **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional – cidadania, democracia e direitos humanos**. RJ : América Jurídica, 2002. P 2

⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol III, Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2003. P 452

ordenamento jurídico obriga a todos, tanto os governados como os governantes e por conseguinte, a comunidade internacional.⁶

Infelizmente as reflexões e a concepção dos chamados autores clássicos foram suplantadas por um período de tempo (entre o séc. XVII e início do séc. XX), devido a ascensão do positivismo jurídico, que levou à predominância da soberania estatal.

1.3 A exclusão do indivíduo do ordenamento jurídico internacional pela ascensão do positivismo jurídico estatal

Os Estados passaram, então, a serem os únicos sujeitos do Direito internacional. Neste contexto os direitos dos seres humanos ficavam à mercê da vontade dos Estados. Classifica-se este fenômeno como sendo o positivismo voluntarista.

Segundo Cançado Trindade, o consentimento ou a vontade dos Estados soberanos passou a ser o critério predominante no Direito Internacional. Além disso, o positivismo fez com que a concepção sobre a emancipação do indivíduo da tutela absoluta do Estado fosse desautorizada⁷.

A partir da concepção do positivismo, ao final do século XIX e começo do século XX, os Estados soberanos passaram a ser considerados como os únicos sujeitos do Direito Internacional Público. E a idéia de que existia outros sujeitos de direitos e obrigações no âmbito do Direito internacional tornou-se inconcebível.

O Tratado de Paz de Westfalia, em 1648, deu vida a idéia de que o Direito internacional era um sistema jurídico que visava as relações entre os Estados, baseando no princípio da independência e soberania de entidades políticas estatais.

Os Estados, como únicos sujeitos do Direito internacional, eram os criadores das normas jurídicas internacionais e a eles ficavam confiadas a aplicação e execução dos mesmos.

Mas os Estados criadores de normas também passaram a atuar como os infratores das mesmas. Então a idéia de soberania estatal absoluta levou à *irresponsabilidade e à onipotência do Estado*, que por sua vez, culminou com a decadência dos direitos

⁶ Apud CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação [ensaios, 1976-2001]**. RJ : Renovar, 2002. P 540 – 541.

⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol III, Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2003. P 452

humanos, que têm como essência a proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou poder arbitrário, em quaisquer circunstâncias e em qualquer área da atividade humana.

As atrocidades ocorridas ao longo de todo o período que se vincula ao positivismo geraram um número estarrecedor e historicamente sem precedentes de vítimas.

Perseguições étnicas e políticas como o stalinismo matou 20 milhões dentre muitas outras pessoas. Estima-se um total de 170 milhões de vítimas civis dos regimes políticos durante o séc. XX, sendo que um quarto desse total foram indivíduos vítimas de genocídio. A era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, dentre outras vítimas como comunistas, homossexuais, ciganos... aqueles julgados como não pertencentes a “raça pura”, a raça ariana⁸.

Avalia-se que nos conflitos armados e despotismos no período de 1900 a 1989, morreram 86 milhões de seres humanos, dos quais 58 milhões nas duas guerras mundiais. Na guerra da Coreia, foram mortas 3 milhões de pessoas; na guerra do Vietnã, 2 milhões; e 1 milhão no conflito Irã-Iraque (de 1980-1988). A bomba atômica lançada sobre Hiroshima nos causou a morte de 200 mil pessoas, além de vítimas de radiações e distúrbios genéticos até o prezado momento; em Nagasaki, a cifra de mortos é de 140 mil, com numerosas outras vítimas até hoje⁹.

Mas é neste cenário (de guerras, genocídios, massacres) que começa os esforços para a reconstrução dos direitos humanos.

1.4 O resgate do indivíduo como sujeito do direito internacional na doutrina jurídica do séc. XX

As duas Guerras mundiais comprovaram a ruptura com os direitos humanos, mas podemos observar que o cenário do fim da 2ª Guerra Mundial pode ser analisado como o ambiente propício para a reconstrução dos mesmos.

⁸ PIOSEVAN, Flávia. “Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos” MENEZES, Wagner (et alli) In: **Direito Internacional no Cenário Contemporâneo**. Curitiba : Juruá, 2003. P 104.

⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol III, Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2003 [lembrar de colocar a pagina](#)

Neste sentido, em dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o marco principal do processo de reconstrução dos direitos humanos no contexto pós 2º Guerra.

No contexto pós-guerra, o cenário mundial se vê político-ideológico bipolarizado devido a Guerra Fria. De um lado estavam os EUA guiando os países capitalistas ocidentais que defendiam a democracia liberal como o único regime político capaz de promover o respeito às liberdades e direitos fundamentais, como também o total desenvolvimento dos indivíduos do ponto de vista político e econômico. Do outro lado, a URSS, que liderava o bloco socialista que tinha na *democracia social ou real* o meio para a eliminação das desigualdades sociais e para o estabelecimento da paz universal, haja vista a concepção de que os países socialistas não disputariam entre si guerras.

Nesse ambiente de instabilidade política-ideológica ficava difícil se chegar a um consenso universal sobre as questões concernentes aos direitos humanos. Pois se buscava dividi-los em duas premissas¹⁰:

1. os direitos civis e políticos, que teriam a garantia por parte dos Estados de serem observados juridicamente, mediante um sistema judicial adequado e de aplicação imediata
2. e os direitos econômicos, sociais e culturais que seriam de aplicação gradual, pois dependeriam da situação econômica de cada país e da ajuda oferecida a um determinado Estado pela comunidade internacional.

Apesar de não ter nenhum sentido a divisibilidade nas premissas dos direitos humanos¹¹, não devemos deixar de observar que a concepção de proteção dos direitos humanos que concedia somente aos desígnios do Estado nacional o seu domínio, passa a ser desautorizada. Além disso observamos outro fator preponderante, que é o consenso da comunidade internacional em buscar o desenvolvimento, a promoção e a proteção dos direitos da pessoa humana não apenas sob os desígnios estatais, como também sob a ótica de organismos supra nacionais. Com a Declaração de 1948, passou-se a promover o conceito de que a comunidade internacional não é composta somente por Estados, ela é composta por indivíduos livres e iguais.

10 LEAO, Renato Zerbini Ribeiro. **Os Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2001. P 44 a 57.

¹¹ Pois estão vinculados os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais, pois uma premissa é condição para a observância da outra e vice-versa, isto é, quando um dos direitos são violados, os demais também o são.

Além disso, no âmbito internacional podemos verificar que através da Carta da ONU, lançada em São Francisco em 26 de junho de 1945, e posteriormente pela Declaração universal dos direitos do homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a soberania estatal deixa de ser uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas premissas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos.

1.5 Soberania estatal limitada

Segundo o autor Luigi Ferrajoli¹², tanto os cidadãos como Estado devem se submeter aos desígnios da lei. Para ele todos os poderes são subordinados ao direito. Os instrumentos como a Carta da ONU e a Declaração dos Direitos do Homem vieram para reforçar essa idéia. Ele observa que o Direito é que concede o Estado e não o contrário e que por isso todos devem estar submetidos ao mesmo.

Além disso, para ele o conceito de soberania absoluta do Estado é uma concepção sem fundamento, pois o povo é que escolhe, elege, concebe o seu líder, portanto o mesmo tem o dever de trabalhar em favor do povo que o concebeu: “... a relação entre Estado e cidadãos já não é uma relação entre soberano e súditos, mas sim entre dois sujeitos, ambos de soberania limitada¹³”. Além disso, a própria Constituição é um meio pelo qual todos os outros regimes internos se subordinam¹⁴.

Ferrajoli também observa que vivemos em um mundo onde são visíveis os problemas vinculados a agressões catastróficas ao meio ambiente, ao aumento das desigualdades sociais e da miséria, à explosão dos conflitos étnicos e intranacionais, que por sua vez, tornam o equilíbrio internacional e a manutenção de paz cada vez mais precário¹⁵.

Para o autor tais fenômenos decorrem da falta de um constitucionalismo mundial. Não no sentido de um governo mundial, mas no sentido de introduzir-se garantias jurisdicionais contra as violações da paz e dos direitos humanos. Para ele, é preciso que ocorra uma reforma na atual jurisdição da Corte Internacional de Justiça de Haia, estendendo sua competência, atualmente limitada apenas às controvérsias entre Estados, de modo que abranja

¹² FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo : Martins Fontes, 2002. P 44.

¹³ FERRAJOLI, Luigi. Op, cit, p. 8

¹⁴ Op, cit, p 33

¹⁵ op, cit, p. 47

os julgamentos de responsabilidade em matéria de guerras, ameaças à paz e violações dos direitos humanos.

O autor também salienta que ao estender a competência da Corte, mencionada acima, deve-se afirmar o caráter obrigatório da sua jurisdição, hoje subordinada à aceitação preventiva dos Estados, recorrendo a legitimação de agir ante a mesma os indivíduos (titulares dos direitos humanos violados), e finalmente, introduzindo responsabilidade pessoal dos governantes no que diz respeito aos crimes de Direito Internacional¹⁶.

Observamos, então, que corrobora nesse sentido a criação do tribunal penal Internacional, haja vista as regras elencadas no Estatuto do mesmo preverem a responsabilização individual por crimes de competência do mesmo, além disso, preverem também que o fato de um indivíduo violar as regras de competência do tribunal em nome de um Estado não o exime de responsabilidade penal individual.

Além disso, também observamos que junto aos Estados existem outros atores no cenário internacional e como tal, os indivíduos, embora alguns autores dissertarem contra essa concepção.

1.6 Concepções que negam a personalidade jurídica internacional individual

Na concepção de Guido Fernando Silva Soares, o fato de se observar que aos indivíduos se destinam determinadas regras internacionais, isso não é fator que os qualifica como ente dotado de personalidade jurídica internacional.

¹⁶ op, cit, p. 54 - 56

Para ele, para que se configure a caracterização do indivíduo como ente dotado de personalidade jurídica no cenário internacional são necessários cinco requisitos¹⁷:

1. capacidade de produzir atos jurídicos internacionais. Ele ressalva que somente os Estados têm o poder de instituir obrigações válidas *erga omnes*, através de tratados ou convenções internacionais, conforme as regras da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969;

2. capacidade de os Estados integrarem como partes as obrigações internacionais de reparação de danos, originadas de um ato ilícito internacional, danos estes decorridos de ações ou omissões, que acarretam violação de obrigação internacional e causem dano a outro Estado;

3. capacidade de acesso aos procedimentos contenciosos internacionais por vias diplomáticas (negociações, mediação, procedimentos investigatórios e conciliação) e jurisdicionais (arbitragem e acesso irrestrito e por direito próprio, aos procedimentos dos tribunais internacionais da atualidade);

4. capacidade de os Estados tornarem-se membros e de participarem plenamente do papel das organizações internacionais. A plenitude de tais direitos estão vinculados à possibilidade de integração ao órgão e composição na formação de vontade dessas organizações (direito a voz e voto), quando permissivo pelas normas dos tratados das mesmas e

5. capacidade de estabelecer relações diplomáticas e consulares com outros Estados.

O autor salienta que ser sujeito de Direito Internacional não se confunde com a situação de ser destinatário de suas normas. Também faz até um paralelo a Cites (*Convention on International Trade of Endangered Species*), Convenção sobre o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção e a Convenção relativa à proteção do Patrimônio Mundial, Natural e Cultural da Humanidade com a posição do indivíduo, pois ele observa que apesar de estarem expressamente tutelados em inúmeras convenções internacionais, os animais e as plantas em extinção como os monumentos históricos, não são entes dotados de personalidade jurídica internacional, portanto *seria rematado absurdo lhes atribuir personalidade jurídica*.

O autor observa que são inúmeros os atos da vida internacional (tráfico, genocídio, etc) que dão direitos aos homens, mas não os considera como capazes de

¹⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. Op, cit, p 147 – 150.

demonstrar a personalidade internacional do indivíduo. Analisa que a ordem internacional imporá obrigações aos Estados em favor do homem e que as normas internacionais não se endereçam direta e imediatamente aos homens:

“O simples fato de essas pessoas, tão díspares e contraditórias no referente valor de sua atuação, como, de um lado, os terroristas, os mercenários, os piratas e corsários, ou contrabandistas, e, de outro lado, os comandantes de navios e aeronaves, os operadores de centrais nucleares, ou responsáveis por atividades perigosas e potencialmente danosas ao meio ambiente, estarem mencionadas em normas internacionais, não lhes confere personalidade no Direito Internacional. As normas continuam tendo como destinatários os Estados, com o conteúdo de agir contra tais pessoas (obrigações de conduta) ou regular, nos respectivos ordenamentos jurídicos internos (obrigações de resultado), as atividades das pessoas nomeadas na norma internacional. Não vemos por que tal fato teria o condão de configurar uma personalidade internacional às pessoas mencionadas nas normas internacionais!”¹⁸

Corroborando nesse sentido, José Francisco Rezek¹⁹, que somente considera como sujeitos de direito internacional público os Estados soberanos (lembrando que a Santa Sé se equipara à conceitualização dos Estados) e as Organizações Internacionais. Sendo que a personalidade jurídica dos Estados se classifica como originária e das OI's, como derivada.

Ele observa que os Estados antes de tudo é uma realidade física, um espaço sobre o qual vive uma comunidade de seres humanos. As OI's, por sua vez, são produtos exclusivos de uma elaboração jurídica resultante da vontade dos Estados-membros.

Já os indivíduos, para ele, não têm personalidade jurídica de direito internacional. Ele ressalva que os indivíduos, ao contrário dos Estados e das OI's, não se envolvem na produção do acervo das normas internacionais, menos ainda não guardam nenhuma relação direta e imediata com o mesmo.

Ele analisa que apesar da existência de muitos na defesa dos direitos humanos, a flora e fauna também são objetos de proteção segundo as normas de direito das gentes, mas esses não são entes dotados de personalidade jurídica internacional.

Observa que para que a concepção da personalidade jurídica do indivíduo fizesse sentido seria necessário que os indivíduos dispusessem da prerrogativa plena de reclamar a garantia dos seus direitos nos foros internacionais e que tal característica fosse uma

¹⁸ SOARES, op. Cit, p 156.

¹⁹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público – curso elementar**. 7ª ed., ver. São Paulo : Saraiva, 1998. P 155 a 159

regra geral. Pois o que ocorre é que o acesso dos indivíduos aos tribunais, em geral, se dá entre o particular e o Estado nacional.

Além disso ele julga ilusória a concepção de que o indivíduo possui deveres perante o direito internacional público e que o ocorrido na constituição de um tribunal *ad hoc*, o Tribunal Internacional de Nuremberg, onde julgou os criminosos da II Guerra Mundial, não constitui em base científica:

“O produto daquele tribunal não prova o argumento de que o direito das gentes imponha, diretamente, obrigações ao indivíduo. Prova apenas que, em determinadas circunstâncias, a correta formulação do raciocínio jurídico pode resultar sacrificada em face de imperativos de ordem ética e moral”²⁰.

Felizmente, outros defendem a idéia de que os indivíduos são pessoas jurídicas internacionais. Não acreditamos que os indivíduos são meros objetos do Direito, ou que somente os Estados e indo um pouco mais adiante, as Organizações Internacionais sejam os atores únicos no cenário internacional. Por isso vamos expor análises de autores que democratizam as questões relacionadas ao papel de outros entes, em especial o do indivíduo, no Direito internacional.

1.7 As concepções que positivam a personalidade jurídica internacional individual

1.7.1 Os Estados e as Organizações Internacionais não são os únicos sujeitos no cenário internacional

Segundo Juan Antonio Carrillo Salcedo²¹, os Estados são sujeitos de Direito Internacional originários ou primários, haja vista eles além de destinatários das normas internacionais, serem os criadores das mesmas, e por fim, estarem legitimados a apresentarem uma reclamação internacional contra o autor de um determinado ato ilícito internacional.

Ele também observa que junto aos Estados existem outros sujeitos classificados pelo autor como os derivados, que são criados pelos próprios Estados, que são as Organizações Internacionais, como por exemplo a Organização da Nações Unidas

Também salienta o papel das organizações não governamentais em fomentar os setores vinculados a construção da paz, a promoção do desenvolvimento, a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, dentre outros. E como tais organizações influenciam

²⁰ REZEK, José Francisco. Op. cit. P 157

no desenvolvimento da base para as convenções internacionais, como por exemplo, Convenção europeia contra a tortura.

Observa o papel das empresas transnacionais no cenário internacional no que concerne tanto as questões econômicas e como também sua relações com os próprios Estados, quando esses buscam controlar as atividades econômicas das empresas, como por exemplo na adoção de normas de cooperação entre os Estados, tais como os chamados Códigos de conduta.

Salcedo chega a analisar os Movimentos de Libertação Nacional²², cujo vem ganhando um certo *status* internacional tanto no seio de Organizações Internacionais regionais como é o da Liga Árabe, para libertação do povo palestino, como no seio das Nações Unidas. A prática nos revela que tais movimentos participam em conferências diplomáticas internacionais, como por exemplo, na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito sobre o Mar. Também receberam o *status* de observadores desde 1974. E através da Convenção de Viena de 1975, puderam receber as facilidades, imunidades e privilégios necessários para o desempenho da função de observador.

“Una serie de normas jurídicas internacionales y diversos datos de la práctica internacional reconocen, por tanto, un cierto *status* jurídico internacional a los Movimientos de Liberación, que en esta medida *limitada* tienen una cierta personalidad jurídica en el Derecho internacional contemporáneo, en especial en determinados sectores del mismo, tales como el Derecho humanitario, el Derecho de los tratados y el Derecho diplomático”²³.

O autor nos remete a analisar os estabelecimentos públicos internacionais²⁴, que tem por especialidade usuários particulares, como por exemplo, o Aeroporto internacional de Basilea-Mulhouse, instituído através da Convenção franco-suíça de 1949, que oferece serviços a qualquer aeronave civil e comercial, que tenha permissão para aterrissagem e escala na França e na Suíça. Os acordos relacionados aos estabelecimentos públicos internacionais são de origem internacional, mas sua atividade se regula através de legislações nacionais. Salcedo, por essa razão classifica tais estabelecimentos com cautela ao

²¹ SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. op, cit, p _____

²² Os movimentos de Libertação estão vinculados aos povos sujeitos a dominação colonial, racista ou estrangeira que lutam pela livre determinação. SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. Op, cit, p 34.

²³ SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. Op, cit. P 35

²⁴ são empresas ou serviços públicos criados por dois ou mais Estados, com o objetivo de prestação de serviços ou regulamentação do uso dos mesmos por entes particulares. São distintas das OI's na medida em que surgem para prestação de serviço a particulares, como também dos serviços público nacionais, na medida em que surgem de um acordo internacional. Op, cit, p -----

conceitualizá-las como entes dotados de personalidade jurídica internacional, dotando-as de personalidade jurídico internacional limitada e funcional quando existe.

Salcedo nos remete a idealizar não somente os Estados e as Organizações Internacionais como entes dotados de personalidade jurídica internacional, ele nos incita a observar outros entes no cenário internacional que por determinadas características nos remete a colocá-los em um plano diferenciado, ou seja, dando-lhes uma denotação de sujeitos dotados, ainda que de maneira limitada, de personalidade internacional.

E nessa gama de exposições, ele também nos mostra qual a posição do indivíduo no Direito internacional. Segundo ele, a pessoa humana não pode ser considerada um objeto da ordem jurídica internacional, mas também não pode ser considerada como um ente dotado de plenitude no que se refere a prática do indivíduo em exercer direitos e deveres no campo internacional²⁵.

A limitação da aplicação efetiva no que tange a personalidade jurídica internacional do indivíduo se dá, segundo o autor, porque a aplicação do Direito internacional aos indivíduos se dá através do *cauce* do Estado, ou seja, a competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional, por exemplo, se baseia na aceitação voluntária de um Estado não membro do Estatuto de Roma em levar o criminoso à instância do mesmo.

Outro fator importante é que há convenções internacionais que estabelecem direitos e deveres aos indivíduos, mas são tratados internacionais celebrados entre os Estados, que instituem tais tratados em conformidade com o Direito interno e que, além disso, as normas instituídas somente são aplicadas aos Estados que fazem parte de tais tratados.

1.7.2 O indivíduo como sujeito de Direito Internacional

O autor Jürgen Habermas²⁶ observa a posição do indivíduo através dos fatores condicionados pela globalização. Dentre muitos outros fatores, a globalização se caracteriza pela oportunidade que os indivíduos possuem de obter informações sobre os eventos ocorridos no cenário internacional. Meios eletrônicos como a rede de televisão ou a *internet* concretizam este fato. Além disso essas informações podem ser dadas simultaneamente aos fatos ocorridos. Esse fator nos remete a lembrarmos do trágico episódio

²⁵ op, cit, p.-----

²⁶ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional – ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. SP : Littera Mundi, 2001. P 7 – 163.

de 11 de setembro, nos EUA, quando qualquer pessoa em qualquer parte do mundo pode assistir as manobras de um ataque terrorista.

O autor também insere à essa concepção a idéia de que um fenômeno ocorrido em um determinado local pode gerar conseqüências no cenário internacional como um todo. Corrobora à essa concepção, por exemplo, fenômenos relacionados ao meio ambiente, como na produção de determinados bens de indústrias locais, existir liberação de uma substância conhecida como Cloro Fluor Carbono, ou CFC, que por sua vez causa danos a Camada de Ozônio, esta, elemento do cenário mundial.

Não dá pra isolar um evento, ou um elemento no cenário internacional, pois todos terão ciência sobre esses fatos como também poderão sofrer as conseqüências dos mesmos.

Por mais que haja características peculiares de um povo, como por exemplo seu idioma, essas peculiaridades vão identificar e enriquecer a cultura desse povo. Essas características peculiares não são motivos de classificar um povo como melhor ou pior que os outros povos, do que os outros indivíduos. Aliás, no cenário internacional, observamos que a língua não é um meio que isola os indivíduos em sua fronteiras nacionais. Qualquer evento pode comprovar isso, seja a situação de um turista estrangeiro, de um tradutor ou de relações comerciais e políticas no cenário internacional.

Os elementos não estão isolados no cenário internacional nem mesmo por fronteiras territoriais, ou por qualquer outro fenômeno. A comunicação como um todo, seja direta (pessoa e pessoa), seja indireta (pessoa e meios de comunicação), é um dos meios pelo qual a comunidade internacional está interligada. A esse fato se insere a concepção de que os fenômenos nacionais ou locais trazem conseqüências internacionais ou globais.

Não há como isolar os fenômenos locais, menos ainda pessoas. Então, o que ocorre, quando falamos em Direito Internacional, é que as normas internacionais são destinadas a todos os indivíduos não importando raça, cor, língua, nacionalidade, cultura e outros aspectos.

Ao vincular as concepções habermasianas à idéia de que o sujeito é ente dotado de personalidade internacional, observamos que a comunidade internacional deve reconhecer que não existe regras internacionais para um determinado lugar, ou para um determinado sujeito. As normas internacionais recai sobre todos os sujeitos do mundo.

Corroborando a concepção de que as normas recaem sobre todos os sujeitos do cenário internacional, salientada por Harbemas, o autor Albuquerque Mello²⁷, vai mais além ao salientar que não se pode falar em Direito Internacional, em especial os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica internacional, se o homem não for de Direito internacional, pois, segundo ele, o Direito seja qual for sempre se dirige aos homens. *O homem é a finalidade última do Direito*. Além disso, o Direito existe para coordenar as relações entre os homens e o mesmo só existe devido a vontade dos homens.

Além disso, é dada a autorização ao indivíduo de se defender seus próprios direitos no plano internacional contra até mesmo o seu próprio Estado, quando a estes é conferido o direito de reclamar junto às instâncias internacionais sobre violações aos seus direitos fundamentais²⁸.

Outro fator que condiciona a conceitualização do indivíduo como ente dotado de personalidade jurídica internacional é a sua capacidade de violar as normas internacionais acordadas entre os Estados.

O autor Alain Pellet²⁹ disserta que os indivíduos são sim sujeitos de direito internacional, sendo que são sempre sujeitos *derivados*, no sentido de que eles adquirem a sua existência no direito interno e, além disso, sua personalidade jurídica internacional se encontra vinculado à vontade do seu Estado nacional (em aderir-se aos acordos internacionais que buscam sancionar diretamente aos indivíduos, como as normas instituídas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional) e *menores* no sentido de que suas obrigações e direitos são, geralmente, expressos e previstos pelos tratados.

Ele salienta que o indivíduo também é sujeito imediato de um direito internacional sancionador. Em outros termos, podemos observar que o autor não somente vincula aos indivíduos regras internacionais que lhe confere direitos, observamos que cabe aos sujeitos privados regras que lhe imputem obrigações. Ou seja, os indivíduos são capazes de cometer atos ilícitos de âmbito internacional, por conseguinte, serem responsabilizados penalmente pelo Direito Internacional.

Nesse sentido, corrobora as dissertações de Mireille Delmas-Marty, ao alegar que o aparecimento de uma jurisdição ao mesmo tempo penal e internacional exprime um universal normativo em seu mais alto grau, pois a definição dos crimes internacionais está

²⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque . op, cit, p 780

²⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação (ensaios, 1976-2001)**. RJ : Renovar, 2002. P 554

vinculada a sanções, que por sua vez, alcançam *corpos físicos e não apenas corpos simbólicos*, no sentido de que quando nos referimos aos indivíduos que encarnam o Estado³⁰.

Enfim, podemos observar que os propósitos de dotar os indivíduos como sujeitos nas relações internacionais e além disso, recair sobre os mesmos a responsabilidade penal individual no plano internacional, é um fenômeno que visa não deixar impune os violadores do direito internacional.

RESPONSABILIDADE PENAL DO INDIVÍDUO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

M. Cherif Bassiouni³¹ é um dos autores que defende a idéia de se responsabilizar os indivíduos por crimes cometidos no plano internacional. Ele defende a concepção de que os crimes não são cometidos por entidades abstratas, além disso as regras punitivas contra os infratores são impostas aos indivíduos, que, por sua vez, são os autores de determinadas infrações. No âmbito internacional ocorre o mesmo, as infrações às normas internacionais são cometidos por indivíduos, sendo assim, recaindo sobre os mesmo a responsabilidade de cumprir as devidas penalidades.

Durante a Segunda Guerra Mundial, as potências aliadas passaram a discutir sobre o tratamento a ser dado aos líderes nazistas. Ao final do conflito bélico, reavivou-se o compromisso de levar a julgamento os autores dos chamados crimes de guerra. Então em agosto de 1945, os Britânicos, os Franceses, os Americanos e os Soviéticos se encontraram em Londres e assinaram um acordo que criou o Tribunal de Nuremberg, oficialmente o Tribunal Militar Internacional³².

A Carta de Londres do Tribunal Militar Internacional definiu as regras dos processos de julgamento e definiu os crimes a serem tratados, tais, segundo o artigo 6 da Carta, os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.

²⁹ ALAIN, Pellet (*et alli*). **Direito Internacional Público**. 4º ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. P 580

³⁰ MARTY, Mireille Delmas. “Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores?” CASSESE, Antonio e MARTY, Mireille Delmas; tradução de Silvio Antunha In: **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. SP : Manole, 2004. P 62

³¹ BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity in International Criminal Law**. Second revised edition. Hague, Netherlands : Kluwer Law International, 1999. P 369 a 370

Devemos observar que o Tribunal tinha previsão de punir organizações criminosas, ou melhor, o esperado era identificar quais as organizações criminosas e a partir daí, quais os componentes (indivíduos) culpados³³.

Nuremberg foi o primeiro processo internacional da história que impôs sanções reais aos indivíduos que desencadearam a guerra e provocaram seus “excessos”. O Acordo que instituiu o Tribunal consolidou a concepção de que as relações entre os Estados estavam sob os auspícios da lei, subtraindo a noção de soberania absoluta e elevando a noção de responsabilidade internacional.

Mas o Tribunal Militar Internacional não foi poupado de críticas. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior³⁴, por exemplo, observa que o Tribunal foi um instrumento erigido pelos vencedores para executar aos vencidos, sua sentença, obtida pela vitória e condicionada pela força, e portanto um julgamento tendencioso.

Além disso, outro fator que serve de base para críticas por determinados autores é a impossibilidade, segundo o artigo 26 do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de recorrer de uma sentença da Corte, mesmo se a sentença fosse a pena capital³⁵:

“A decisão do Tribunal relativa à culpa ou à inocência de qualquer acusado deverá ser motivada e será definitiva, não sendo passível de revisão”³⁶.

Joanisval Brito Gonçalves observa que em Nuremberg feriu-se outros dois princípios universais de direito: o princípio da legalidade ou reserva legal e da irretroatividade da lei penal. O primeiro princípio prevê que não se pode punir alguém por uma conduta ainda não prevista em uma lei. O segundo observa que qualquer conduta anterior à existência de uma lei penal não pode ser alcançada³⁷. Ele disserta que os crimes – crimes contra a paz e contra a humanidade- levantados em Nuremberg, com exceção aos crimes de guerra, foram pela primeira vez considerados como ações criminosas pelo Tribunal de Nuremberg, embora os mesmos ainda não tivessem sido qualificados no sistema internacional:

³² BAZELAIRE, Jean-Paul e CRETIN, Thierry; tradução de Luciana Pinto Venâncio. **A Justiça Penal Internacional – sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. SP : Manole, 2004. P 19

³³ BAZELAIRE, Jean-Paul e CRETIN, Thierry. Op, cit, p 22

³⁴ COSTA JUNIOR, Dijosete Veríssimo. **Tribunal de Nuremberg**. Artigo pesquisado no dia 08/11/04 no site www.dhnet.org.br

³⁵ GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945-1946) – a gênese de uma nova ordem no Direito Internacional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2001. P 81

³⁶ artigo 26 do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

³⁷ GONÇALVES, Joanisval Brito. Op, cit. P 157 e 158

“apesar dos argumentos apresentados pela Corte e pelos ferrenhos defensores de Nuremberg, tecnicamente, o Tribunal Penal Internacional seria incompetente para julgar os grandes criminosos de guerra por condutas que não tivessem sido previstas por uma lei penal internacional. Mito menos deveriam ser indiciados, sentenciados e punidos com base no Estatuto de 8 de agosto de 1945, uma vez que aquele ordenamento – que estabelecia a persecução penal para novos delitos- era posterior à época em que foram cometidos os crimes ali tipificados. Entretanto, convém sempre lembrar, o Tribunal de Nuremberg deveria primar pela atenção a determinantes políticos e morais, em detrimento dos aspectos técnicos e jurídicos”³⁸.

Embora observarmos que tecnicamente este Tribunal fosse incompetente para julgar os grandes criminosos da II Guerra Mundial, devemos deixar em ressalva que o quê se buscou foi a adaptação do Direito Internacional às novas circunstâncias. Haja vista o cenário da II Guerra ser palco de novas violações aos direitos fundamentais do indivíduo. Observamos um cenário de mais de 60 milhões de mortos, além de outros tantos feridos, nações foram devastadas. O autor Joannisval Brito Gonçalves disserta que tais violações eram tão absurdas que não havia tipificação das mesmas no sistema jurídico internacional, mas isso não era um fato que justificasse a não punição dos criminosos³⁹.

Além disso, segundo Jacques Bernard Herzog⁴⁰, o Tribunal de Nuremberg foi o primeiro passo a por em descrédito o sofisma segundo o qual as atitudes dos Estados não obrigam a ninguém, pois, por um lado, o Estado é uma entidade que não se pode imputar intenção criminal e porque, por outro lado, nenhum indivíduo pode ser declarado responsável pelos atos dos Estado.

Nas defesas houve quem declarasse que o Direito Internacional somente se vincula aos Estados soberanos e não prevê sanções em relação aos atos individuais e, igualmente, se declarou que quando um ato considerado como crime é executado em nome de um Estado, os executantes não são responsáveis pelo mesmo. Herzog classificou esta atitude como absurda e declarou que Nuremberg fez nascer um Novo Direito Internacional, onde se

³⁸ idem, ibidem. P 170

³⁹ idem, ibidem. P 61

⁴⁰ HERZOG, Jacques Bernard. **Recuerdos del proceso de Nuremberg**. Artigo pesquisado no dia 08/11/04 no site www.derechos.org

reconhecia direitos e deveres às pessoas físicas, e que por conseqüência, comprovado que a violação do Direito Internacional acarretava em responsabilidades individuais.

Em relação a responsabilidade penal dos indivíduos no plano internacional, os princípios extraídos do julgamento de Nuremberg aprovados pela Comissão de Direito Internacional em 1950 e reconhecidos pela Assembléia Geral da ONU (Resolução 95 – 1946), e posteriormente aplicados pelos Tribunais *ad hoc* e pelo Tribunal Penal Internacional permanente que sucederam Nuremberg, observam que:

1º Princípio – Toda pessoa que pratica um ato que constitui um crime de acordo com o Direito Internacional é em conseqüência responsável e sujeita a punição.

2º Princípio – O fato de que a lei interna não impõe uma pena para um ato que constitui crime perante o Direito Internacional não exime a pessoa que praticou o ato da responsabilidade perante a lei internacional.

3º Princípio – O fato de que uma pessoa que praticou um ato que constitui crime sob o Direito Internacional agiu como Chefe de Estado ou como responsável oficial por um Governo não a exime de responsabilidade perante a lei internacional.

4º Princípio - O fato de que uma pessoa agiu cumprindo ordem de seu Governo ou de um superior não a exime de responsabilidade perante o Direito Internacional, desde que houvesse uma escolha moral possível para ela.

5º Princípio – Toda pessoa acusada de crime internacional tem o direito a um julgamento justo sobre os fatos e o Direito.

Nuremberg foi o primeiro passo na direção da criação de uma instituição penal internacional permanente, capaz de impor sanções aos indivíduos que violam as leis penais internacionais.

2.2 O Tribunal Militar Internacional de Tóquio

O Tribunal de Tóquio também foi criado para julgar crimes cometidos na 2ª Guerra Mundial, cujos crimes foram imputados aos mais altos mandatários japoneses e seguiu os mesmos moldes do Tribunal de Nuremberg.

Ele foi instituído, em 25 de abril de 1948, por uma proclamação do General MacArthur, que atuou como Comandante-em-Chefe Supremo das Forças Aliadas, estabelecendo o estatuto que é muito parecido com Nuremberg. A corte desse Tribunal era

maior do que a de Nuremberg, composta por Austrália, Canadá, China, EUA, Filipinas, França, Grã-Bretanha, Holanda, Índia, Nova Zelândia e URSS e julgou ao todo 25 acusados⁴¹.

Outro elemento vinculado ao Tribunal de Tóquio foi a reafirmação da necessidade de que se respeitasse e consolidasse os tratados e convenções acordados entre os Estados, como por exemplo o Protocolo de Genebra, que visa à solução pacífica de controvérsias no cenário internacional, o Pacto Briand-Kellog e o III Convênio de Haia. Os princípios desse acordos serviram de base para as acusações e condenações por crimes de guerra.

Como meio de provar que os réus cometeram crime contra a paz, as acusações basearam no III Convênio de Haia, assinado pelo Japão em 1907. Além disso, os réus foram acusados de cometerem crimes de homicídio à militares desarmados, ferindo o acordo ao IV Convênio de Haia.

Observamos também que o artigo 5º do Estatuto do Tribunal de Tóquio considera que a competência material do tribunal se vincula aos crimes contra a paz, os crimes contra as convenções de guerra e os crimes contra a humanidade. Ao artigo 9 cabe dissertar sobre as regras relativas à organização de processos legais, concedendo ao acusado os direitos mais fundamentais de notificação em tempo útil do ato de acusação, de assistência por um advogado, da possibilidade de fazer ouvir testemunhas de defesa e de contra-interrogar as testemunhas de acusação, e de acompanhar todas as fases do processo em seu idioma.

Ressalva-se que a obediência a ordens recebidas de um governo ou de um superior não pode constituir uma causa de exoneração de responsabilidade, mas pode, segundo o artigo 6º, ser motivo de atenuação da pena.

2.3 O Tribunal Penal Internacional para a Ex- Iugoslávia

Nuremberg e Tóquio não foram os únicos meios pelo qual se buscou implantar justiça contra aos responsáveis por violações aos regimes internacionais. Nesse sentido, o Conselho de Segurança, em virtude do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, estabeleceu o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidos no território

⁴¹ idem, ibidem. P 28

da antiga Iugoslávia a partir de 1991, conforme expresso no artigo 1º do Estatuto do Tribunal⁴².

O Tribunal foi a primeira corte penal internacional instituída pelas Nações Unidas, por meio da resolução 827 do Conselho de Segurança, em 1993. Os princípios elencados por essa resolução eram: fazer justiça, impedir crimes futuros e contribuir para a restauração e manutenção da paz, haja vista que no período da instituição dessa corte, a comunidade internacional se deparava com o trágico cenário vinculado à “purificação étnica” na antiga Iugoslávia.

Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin⁴³ observam que, entre 1991 e 1999, o território da ex- República Federal do Iugoslávia conheceu um verdadeiro dismantelamento ao longo de uma série de conflitos regionais sucessivos que resulta em cerca de 800 mil mortes e três milhões de pessoas deslocadas.

Sarajevo, por exemplo, foi palco de exposição de granadas sérvias que atingiram mercados ou civis nas ruas. Outra região, Srebrenica, constituído por maioria muçulmana, caiu nas mãos das tropas sérvias do General Ratko Mladic em 10 de julho de 1995. Imediatamente, uma parte da população foge para uma outra cidade chamada Tuzla. Os homens são executados sistematicamente, mulheres e crianças são seviciadas. O número de vítimas alcançou um número entre 8 e 10 mil pessoas.

Todos esse fatores serviram de base para que em 25 de maio de 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotasse a Resolução 827, para punir os responsáveis por violações graves das leis humanitárias internacionais ocorridas em ex-Iugoslávia.

Segundo o artigo 2 do Estatuto, o Tribunal tem competência para as infrações graves às Convenções de Genebra de 1949. O artigo 3, observa a competência do Tribunal para as violações das leis e dos costumes de guerra. O artigo 4 trata do crime de genocídio. Finalmente o artigo 5, crimes contra a humanidade cometidos no território da antiga Iugoslávia a partir de 1º de janeiro de 1991.

Lembrando que o artigo 8 do Estatuto observa que a competência *ratione loci* se estende no território da antiga República federativa socialista da Iugoslávia e compreendendo tanto seu espaço terrestre quanto aéreo. E no que concerne a competência *ratione temporis*, o Tribunal observa o período a partir de 1º de janeiro de 1991.

⁴² idem, ibidem. P 51

⁴³ idem, ibidem. P 52-53

2.3.1 Responsabilidade Penal do Indivíduo segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia

A responsabilidade penal internacional individual segundo o Estatuto do Tribunal para Ex-Iugoslávia está observada no artigo 7 e respectivos parágrafos, dissertando que:

1. “qualquer pessoa que planejar, incitar, ordenar, cometer ou de toda outra maneira ajudar e encorajar a planejar, preparar ou executar um crime observado dentre os observados nos artigos 2 a 5 do Estatuto é considerado responsável individualmente;
2. a qualidade oficial de um acusado, seja como chefe de Estado ou de governo, seja como de alto funcionário, não o exime de responsabilidade penal, nem mesmo diminui sua pena;
3. o fato de que alguma violação seja cometida por um subordinado, isso não impede que o seu superior seja isento de responsabilidade penal, do mesmo modo se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal ato ou já tinha cometido e mesmo assim não adotou nenhuma medida necessária e razoável para impedir que tal fato acontecesse e finalmente;
4. o fato de ser um subordinado, ou seja, agir em execução de uma ordem superior, não é motivo para que se exima de responsabilidade penal, embora seja motivo para que se reduza as penalidades caso o Tribunal o assim convier”.

Mais uma vez, através dos julgamentos deste Tribunal, podemos observar que aos indivíduos recaiu a responsabilização penal internacional pelos seus atos e que o fato de uma pessoa agir em nome de outra e, em especial, em nome do Estado, isso não foi motivo para que o mesmo fosse eximido de responsabilidade penal individual.

2.4 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Ruanda, país da África Oriental, tornou-se independente em 1962. A população ruandense é composta por duas etnias principais: os hutus (80%) e os tutsis (menos que 20%). O hutus, de origem bantu, agricultores, ocuparam a região entre 500 a.C.e o final do primeiro milênio. Os tutsis, de origem etíope, criadores de gado, ocuparam a região posteriormente entre 1400 e 1700. A relação entre os membros das etnias não é simples, além disso a disputa política é muito forte.

Entre abril e julho de 1994, Ruanda conhece um genocídio de uma rara intensidade cujo o número de mortos oscilaria entre 500 mil e um milhão⁴⁴.

Em 6 de abril de 1994, o avião que transportava os presidentes de Ruanda, Juvénal Habyarimana, e do Burundi, Cyprien Ntaryamira, foi abatido. Os responsáveis do fato não foram identificados. Mas tal acontecimento serviu de pretexto para que as milícias extremista hutu (*interahamwe*) acusassem os tutsis e minoria hutu moderada de os responsável pelo ocorrido. Então nos dias seguintes ao acontecimento as duas etnias começaram um conflito caracterizado, pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 30 de junho, por um genocídio programado e sistemático⁴⁵.

Em reconhecimento de que violações graves ao direito humanitário foram cometidos no território de Ruanda e em virtude do capítulo VII da Carta da Nações Unidas, o Conselho de Segurança da ONU, através da resolução 955, em 8 de novembro de 1994, criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR).

Essa medida também visava contribuir com o processo de reconciliação nacional no Estado e manutenção de paz na região.

O Tribunal, segundo o artigo 1º, tem competência para julgar as pessoas responsáveis por violações graves cometidas no território de Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses responsáveis por essas violações cometidas no territórios de Estados vizinhos, entre janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994.

O Tribunal é regido pelo seu Estatuto, que está anexado à resolução 955 do Conselho de Segurança. Lembrando que as regras do procedimento e as provas utilizadas pelos juízes estão vinculadas ao artigo 14 do Estatuto que rege que:

“Os juízes do Tribunal Penal Internacional para Ruanda adotam, para efeito dos processos a decorrer perante este Tribunal, o Regulamento Processual com vista à condução da fase prévia ao processo, nomeadamente de julgamento e recursos, admissão de

⁴⁴ idem, ibidem. P 57

⁴⁵ idem, ibidem. P 58

provas, proteção de vítimas e testemunhas e de outras questões da competência do Tribunal Internacional para a Ex-Iugoslávia, com necessárias adaptações”.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que a competência do tribunal, segundo o artigo 7, no que diz respeito a competência *ratione temporis* e *ratione loci*, abrange o território de Ruanda, incluindo seu espaço aéreo, bem como de territórios vizinhos no que concerne a violações graves ao direito internacional humanitário cometidos por nacionais de Ruanda, assim como abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994.

Observa-se também que o Tribunal é competente para julgar, segundo seus artigos 2 a 4, os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e as violações ao artigo 3º comum à Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, para proteção das vítimas de guerra, e ao Segundo Protocolo adicional, de 8 de julho de 1977.

2.4.1 Responsabilidade penal internacional do indivíduo segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda

No que concerne a responsabilidade individual, segundo o artigo 6 e seus parágrafos, a pessoa que tiver planejado, instigado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planejar, prepara ou executar um dos crimes previstos nos artigos 2 a 4 do Estatuto do Tribunal, é considerado individualmente responsável por tal crime.

O Estatuto também prevê que mesmo que se trate de um chefe de estado ou de Governo ou de um alto funcionário, tal posição oficial não o exime de responsabilidade penal, nem mesmo constitui razão para redução de pena. O mesmo ocorre quando os atos observados nos artigos 2 a 4 são cometidos por subordinados. Pois o fato de um subordinado ter agido em cumprimento de uma ordem superior não o isenta de responsabilidade penal, apesar que tal fato pode, segundo a § 4 do artigo 6, ser motivo para redução da pena, se o Tribunal assim o considerar.

2.5 O Tribunal Penal Internacional permanente

O Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional foi adotado em 17 de julho de 1998, à ocasião do voto em favor da adoção do Estatuto por 120 países participantes

à Conferência diplomática dos plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de uma Corte penal internacional⁴⁶.

Essa Corte penal Internacional é a primeira de caráter permanente instaurado por um tratado criado para promover a primazia do direito e para assegurar que os crimes internacionais mais graves sejam punidos.

Segundo o artigo 126, o presente Estatuto entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do 60º instrumento de ratificações, de aceitações, de aprovações ou de adesões junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Nesse sentido o 60º instrumento de ratificação foi depositado junto ao Secretário-Geral em 11 de abril de 2002, à ocasião de ratificações simultâneas de 10 países. Data cujo os culpados de um dos crimes enunciados no Estatuto serão passíveis de julgamento perante a Corte.

A sede da Corte é situada em Dem Haag (Haia), na Holanda. A Corte está provisoriamente instalada em um edifício chamado *L'Arc*, mas está previsto que ela se instale definitivamente, entre 2007 e 2009, em um outro edifício por nome *Alexanderkazerne*⁴⁷.

Contrariamente aos dois tribunais *ad hoc* para Ex-Iugoslávia e para Ruanda, que foram estabelecidos dentro do quadro das Nações Unidas, a Corte Penal Internacional é constituída, por sua parte, na qualidade de uma nova organização internacional. Outra diferença se vincula ao fato de que o TPI é fruto de um tratado multilateral e os tribunais de exceção foram criados pelo Conselho de Segurança da ONU, em resposta a uma situação específica e tinham sua existência limitada em um período de tempo.

O último século é testemunha das piores atrocidades da história da humanidade. A Corte representa um meio urgente pela qual procura por fim à impunidade e às violações em massa do direito internacional humanitário cujo o último século foi testemunha.

A competência da Corte, segundo os artigos 5 a 8 e respectivos parágrafos, se restringe aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Observando que o Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos

⁴⁶ idem, ibidem. P 61

⁴⁷ informações sobre o Tribunal Penal Internacional podem ser encontradas no site: www.icc-cpi.int

termos dos artigos 121 e 123⁴⁸ seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime.

Deixando em ressalva que a competência do Tribunal não justifica a violação às jurisdições nacionais. O trabalho da Corte se vincula ao princípio de complementaridade, ou seja, se efetiva suas funções quando um Estado parte não atua em conformidade com o direito humanitário.

A Corte Penal Internacional não pode intervir em uma jurisdição nacional no que concerne aos princípios de sua competência, a menos que o Estado nacional demonstre não ter vontade em julgar o responsável por um crime relevante de competência da Corte ou seja incapaz, no sentido de não possuir recursos judiciais no tratamento de tais questões.

Um Estado que se torna parte do Estatuto aceita por ele mesmo a competência da Corte sob todos os aspectos dos crimes enunciados no estatuto. A competência de jurisdição da Corte somente pode ser exercida, segundo o artigo 12:

- a) “sobre o Estado cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
- b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime”.

Lembrando que a § 3 do mesmo artigo observa que se um Estado que ainda não é parte do Estatuto pode consentir que o Tribunal exerça a sua competência em relação aos crimes elencados no artigo 5, mediante declaração depositada junto do secretário. Ressalvando que o Conselho de Segurança da ONU poderá também enviar casos à Corte.

No que concerne a competência *rationae temporis*, segundo o artigo 11, o Tribunal tem competência sobre os crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto do mesmo. Observando que nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto, segundo o artigo 24 do presente Estatuto.

⁴⁸ segundo o artigo 121, expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado parte poderá propor alterações ao Estatuto, além disso, o artigo 123 observa que após sete anos em vigor, o Secretário-Geral da ONU convocará uma conferência de revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º do Estatuto de Roma do tribunal Penal Internacional.

2.5.1 Responsabilidade Penal Internacional do Indivíduo segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional

Como bem já salientado pelo autor Cherif Bassiouni, um ato necessariamente não pode ser efetuado por entidades abstratas. Por conseguinte, atos que violam as normas do direito penal internacional são realizados por indivíduos. A concepção de que um sujeito poderia se valer de um Estado para cometer “crimes” está cada vez mais desfavorecida.

Os princípios elencados no processo jurisdicional do Tribunal de Nuremberg confirmam a concepção de que os indivíduos são os agentes de atos criminosos no cenário internacional e portanto são responsáveis penalmente no direito internacional penal.

Finalmente, sobre esse aspecto, segundo o artigo 25 e seus parágrafos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, os indivíduos são penalmente responsáveis no que concerne o Direito Penal Internacional:

1. “de acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas singulares.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
 - a) cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja ou não criminalmente responsável;
 - b) ordenar, provocar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
 - c) com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

- d) contribuir de alguma forma ou outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenham um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer:
- i) com o propósito de levar a cabo a atividade ou objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
 - ii) com o conhecimento de que o grupo tem a intenção de cometer o crime;
- e) no caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
- f) tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venham a consumar devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
- g) O disposto no presente Estatuto sobre responsabilidade criminal das pessoas singulares em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional”.

Kai Ambos⁴⁹ analisa que o subparágrafo (a) do presente artigo 25 distingue duas formas de autoria de um crime: autoria direta (aquele que comete um crime por ele mesmo) e aquele que comete um crime com auxílio de alguém ou outra coisa (*comissão*).

Ele também observa o artigo 25 do presente Estatuto subparágrafos (b) e (c) observam a qualidade cumplicidade. Sendo que o primeiro abarca o agente que ordena, solicita ou induz o crime, enquanto o último trata da pessoa que auxilia, instiga ou de qualquer maneira o assiste. O problema que se vincula ao Estatuto nesse sentido, é que o mesmo não disserta acerca do grau de auxílio ou incitação requerido para que alguém seja julgado com cúmplice de um crime⁵⁰.

O subparágrafo (d) observa de forma mais abrangente o conceito de autoria, criminalizando “qualquer outra forma” de contribuição para a consumação ou tentativa de

⁴⁹ AMBOS, Kai. “Os princípios gerais de direito penal no Estatuto de Roma” CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai In: **Tribunal Penal Internacional**. SP : Revista dos Tribunais, 2000. P 31

crime cometido por um grupo de pessoas que tenham uma mesma finalidade. Segundo Kai Ambos⁵¹ a única diferença entre os subparágrafos (c) e (d) consiste no objeto da contribuição: em ambas as situações há um crime ou a tentativa de um crime, mas o subparágrafo (c) observa que esse crime seja efetuado por um grupo.

O subparágrafo (e) do artigo 25 (3) criminaliza o direto e público incitamento direto e público no que concerne o crime de genocídio⁵².

A tentativa está codificada no parágrafo (f) do mesmo artigo. O autor define tentativa de um crime como *inicio de execução de determinado crime por meio de passos substanciais*. O subparágrafo também observa a possibilidade de desistência e a recompensa a pessoa que abandona os esforços para inserir-se em um crime. Lembrando que o que se exige é que o sujeito abandone esses esforços voluntariamente⁵³.

Lembrando que, segundo o artigo 26 da Carta, sobre pessoas menores de 18 anos o Tribunal não terá jurisdição. Além disso os artigos 30 e 31 dissertam sobre os elementos que excluem o indivíduo de responsabilidade criminal, como por exemplo, sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a sua conduta; estiver em estado de intoxicação que a prive de capacidade para avaliar a sua conduta, lembrando que o indivíduo não poderá ter sido intoxicado voluntariamente em situações que lhe permite plenos conhecimentos de seus atos; agir em defesa própria ou de terceiro; e agir mediante coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para a própria pessoa ou para outrem, deixando em ressalva que a intenção de defesa não deve estar vinculada ao fato de, na situação, o sujeito causar danos maiores que aquele que se propunha evitar.

Outro fato observado é que o Estatuto é aplicado de modo indiscriminado, não importando a qualidade oficial do indivíduo. O artigo 27 disserta que a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro do governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum o eximirá de responsabilidade criminal nem mesmo constituirá em motivo para redução de penalidades.

Nesse sentido também analisamos que nem mesmo por ordens de chefes militares, um subordinado pode cometer um crime de competência do Tribunal e dessa forma

⁵⁰ AMBOS, Kai.. op, cit, p 33 - 37

⁵¹ idem, ibidem. P 38

⁵² idem, ibidem. P 39

⁵³ idem, ibidem. P 41

terem excluída a sua responsabilidade penal individual. Nesse sentido o artigo 28 do Estatuto observa que:

“Para além de outras fontes de responsabilidade criminal prevista no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) o chefe militar, ou pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças, quando:

i) esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

iii) esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal;

b) nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

i) o superior hierárquico teve conhecimento ou não teve consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

ii) esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

iii) o superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal”.

A noção de comandantes militares é relevante para a determinação da responsabilidade de seus subordinados, ainda que não se possa provar que tivessem conhecimento do ato praticado. Kai Ambos⁵⁴ observa que o problema que reside neste artigo está contido no subparágrafo (2) (a) em “deveria saber”. Tal critério é observado pelo *common law* como “completa ignorância”. O mesmo diferencia o caráter estar ciente de algo e faltar os devidos cuidados para que um crime não aconteça, ou seja, um comandante agir negligentemente. Mas Schabas⁵⁵ disserta que um crime de genocídio não pode ser cometido por uma conduta de ignorância, tal crime é cometido nitidamente de maneira intencional.

Como já salientado no primeiro capítulo deste trabalho, a concepção de que o indivíduo é sujeito de direitos e deveres não é nova, podemos observá-la em observações de autores mais antigos do Direito Internacional Clássico. Hoje essa concepção se consolida nos auspícios da lei internacional, através da instauração do Tribunal Penal Internacional.

Além disso as regras elencadas no Estatuto deste tribunal também visam responsabilizar sem discriminação qualquer indivíduo que cometa algum dos crimes de competência do mesmo.

2.6 Crimes internacionais e imunidades de Direito Internacional

No direito internacional, as imunidades concebidas aos indivíduos-órgãos do Estado se classificam, em geral, em duas categorias: as imunidades funcionais (ou *ratione materiae*) e as imunidades pessoais (ou *ratione personae*).

Micaela Frulli⁵⁶ disserta que as imunidades funcionais foram previstas para qualquer indivíduo-órgão de um Estado no exercício de suas funções públicas, pois ele age em nome do estado. Por consequência, as imunidades desses indivíduos cobrem exclusivamente os atos realizados no exercício de suas funções públicas, pois esses atos são atribuídos ao Estado e não aos indivíduos enquanto pessoas privadas. Além disso, tais imunidades se estendem além da cessação da função do indivíduo-órgão devido essas imunidades estarem vinculadas à natureza do ato.

⁵⁴ idem, ibidem. P 45

⁵⁵ SCHABAS, Willian A . “Os princípios gerais de direito penal” CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. SP : Editora Revista dos Tribunais, 2000. P 177

⁵⁶ FRULLI, Micaela. “O direito internacional e os obstáculos à implantação de responsabilidade penal para crimes internacionais” CASSESE, Antonio e MARTY, Mireille Delmas; tradução de Silvio Antunha In: **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. SP : Manole, 2004. P 270

Já as imunidades pessoais ou diplomáticas são concebidas a determinadas categorias de indivíduos-órgãos, em especial aos agentes diplomáticos, quando estes estão exercendo suas funções em território estrangeiro, visando garantir a esses indivíduos o livre exercício de suas funções. As imunidades *ratione personae* cobrem os atos cometidos durante o exercício do mandato oficial e aqueles realizados anteriormente, independente de sua natureza. Com o fim do mandato, cessa as imunidades diplomáticas.

O autor nos remete a observar se um chefe de estado, ou um chefe de governo ou um ministro em exercício, uma vez acusado de crimes internacionais continuam ainda a se beneficiar de suas imunidades.

Foi com a constituição, após a Segunda Guerra Mundial, dos Tribunais Militares dos Aliados (Nuremberg e Tóquio), que observamos a consolidação do estabelecimento da responsabilidade penal individual no plano internacional, assim como a criação de uma exceção às imunidades funcionais concedidas aos oficiais de alto escalão, em caso de violações graves ao direito internacional.

As regras elencadas nos Estatutos dos tribunais Militares e os seus julgamentos constituem a primeira etapa da formação de uma regra que prevê a responsabilidade penal individual para crimes internacionais, além de preverem uma derrogação às imunidades funcionais⁵⁷.

Observamos também que nos Estatutos dos dois Tribunais se exclui a possibilidade de os criminosos se valerem do caráter oficial como meio de isentar os indivíduos de sua responsabilidade para os crimes previstos nos Estatutos.

O artigo 7(2) do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia observa que os chefes de estados e de governo entre os funcionários de alto escalão não podem ter excluído o caráter de responsabilidade penal. Assim como o artigo 6(2) do Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda.

Nesses mesmo sentido, corrobora o artigo 27 do Estatuto do tribunal Penal Internacional, observando de maneira clara uma lista detalhada dos órgãos de Estados, inclusive os chefes de Estados e de governo, que não podem se valer de suas imunidades para se excluírem de responsabilidade penal.

Observamos que o que o direito penal internacional está buscando é a consolidação de se responsabilizar penalmente os indivíduos, para que não se deixe impune os

⁵⁷ essa derrogação foi instituída nos termos da Lei nº 10 do Conselho de Controle dos Aliados de 20 de dezembro de 1945. FRULLI, Micaela. Op, cit, p 274

sujeitos que cometem violações graves no plano internacional. Desse mesmo modo, responsabilizando os indivíduos que cometem crimes em nome de um governo ou Estado ou em nome de um oficial de alto escalão.

3. VÍTIMAS PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

3.1 Considerações iniciais

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional inclui disposições vinculadas aos direitos e aos interesses das vítimas. Em reconhecimento de que o indivíduo é ente dotado de personalidade internacional, nos preceitos do Estatuto de Roma, observamos que os sujeitos são entes dotados de responsabilidade penal internacional individual, como também os indivíduos passaram a ter o reconhecimento de que é sujeito jurídico do Direito internacional através do acesso das vítimas perante à instância o Tribunal Penal Internacional.

Pela primeira vez na história da justiça penal internacional, as vítimas podem intervir no processo jurisdicional da Corte e por conseguinte também solicitar por reparações morais e materiais dos prejuízos que elas foram obrigadas a se sucumbir.

Os serviços da Corte são dedicados ao acompanhamento das vítimas e das testemunhas no processo judiciário. Eles asseguram igualmente, quando necessário, a proteção das mesmas.

Outro fator observado é que a Corte estabelecerá os princípios para as reparações que as vítimas terão direito, seja à restituição de bens, ou à compensação financeira ou à reabilitação. Corroborando a este fim, por decisão da Assembleia dos Estados partes, que será criado, segundo o artigo 79, um fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias. Este fundo poderá ser alimentado por contribuições voluntárias.

Antes de adentrar ao assunto que concerne o direito das vítimas de ter acesso ao Tribunal Penal Internacional, devemos observar que as regras do Tribunal define o conceito de vítima como a seguinte: “O Indivíduo que tenha sofrido algum dano como um resultado de uma comissão de algum crime da competência do Tribunal⁵⁸”.

⁵⁸ JORDA, Claude e HEMPTINNE, Jérôme. “The status and role of the victim” In: CASSESE, Antonio, GAETA, Paola e JONES, John R. W. D. **The International Criminal Court**. New York : Oxford University Press, 2002. P 1403

Segundo as observações dos autores Claude Jorda e Jérôme de Hemptine, no futuro as regras do Estatuto vão incluir organizações de instituições que tenham sofrido direto e sistematicamente algum dano em alguma de suas propriedades, que é dedicado à religião, à educação, à arte e à ciência ou com propósito beneficente, como também os monumentos históricos, hospitais e outros lugares e objetos com propósitos humanitários serão classificados como vítimas pelas regras do Estatuto.

Ressalva-se que, no que concerne a capacidade pessoal de participar no processo, a vítima será obviamente ouvida como uma testemunha, e segundo os artigos 64 parágrafo 6 (e) e artigo 68 parágrafos 1 e 2, o juízo de julgamento em 1º instância e a própria Corte, adotarão medidas de proteção às vítimas e testemunhas. Além disso, qualquer um dos juízes que compõe o Tribunal poderão estabelecer que as audiências sejam feitas à portas fechadas ou permitir que a produção de provas seja por meios eletrônicos ou outros meios especiais.

Observamos também que segundo o artigo 43 (6) do Estatuto da Corte, será criado uma Unidade pela Secretaria, que em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado. Lembrando que as vítimas de traumas de violência sexual terão apoio de pessoal especializado da Unidade.

Lembramos que, segundo o artigo 54(b) do Estatuto, as funções e poderes do procurador em matéria de investigação, o procurador deverá adotar medidas necessárias para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal, tendo em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas.

Durante o curso do processo, duas cláusulas do Estatuto da Corte Penal Internacional governam a participação da vítima⁵⁹:

- 1- Segundo o artigo 19 (3), a vítima poderá apresentar as suas observações ao Tribunal nos procedimentos com respeito a Jurisdição do Tribunal ou admissibilidade do caso. Além disso, ela será capaz de prover para a Corte valiosas informações em relação as condenações e execuções pelas cortes nacionais dos violadores do direito internacional humanitário.

⁵⁹ JORDA, Claude e HEMPTINNE, Jérôme. Op, cit, p 1404.

2- Segundo o artigo 68 (3), “se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes –á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do argüido nem ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento eqüitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual”.

Lembramos que o direito fundamental das vítimas de ter acesso, na sua própria capacidade pessoal no Sistema de Justiça Penal Internacional e de ser representado no Processo está vinculado ao objetivo real da justiça criminal, que é, por sua vez conferir um julgamento imparcial e justo.

Outra observação que deve ser ressaltada é que as vítimas não se tornarão parte ativa no processo criminal, no sentido de que seus direitos serão exercidos através da mediação de um representante legal⁶⁰.

3.2 O direito de participação das vítimas no processo

A vítima, ao contrário do Promotor e da defesa, não possui direito de se dirigir à sala de audiência. Exigi-se que ela faça um requerimento por escrito para o Escrivão, que, por sua vez, providenciará uma cópia do requerimento para as partes. O Promotor e a defesa terão um período fixado para responder ao requerimento.

Se o requerimento for considerado bem fundamentado, a Câmara o concede e então, prescreve as condições que regerão a intervenção da vítima no processo. Se ao contrário, se for considerado que o indivíduo requerente não é uma vítima ou que o requerimento não satisfaz as condições impostas pelo artigo 68 (3) do Estatuto, ele é dispensado.

A vítima em princípio tem o direito de escolher seu representante legal. Deixando em ressalva que, onde houver um número de vítimas significativo, a Câmara irá, com o objetivo de assegurar a eficácia do processo, pedir que as vítimas ou o grupo particular de vítimas escolham um representante legal comum. Mas se ele for incapaz de fazê-lo dentro de um limite de tempo já previsto, a Câmara solicitará ao Escrivão para que ele escolha um ou

⁶⁰ Idem, ibidem. P 1405

mais representantes legal comum. Em suma, a Câmara e o Escrivão buscarão se assegurar que os interesses de cada vítimas sejam representados.

Em princípio, o representante legal da vítimas assistirá e participará nas audiências. Sendo que, a Câmara limitará sua intervenção, exigindo que ele o faça por meio de observações por escrito. Cabendo ao Promotor e à Defesa o direito de responder a tais observações por meio de intervenções orais.

Nas audiências o representante legal averiguará quais as testemunhas, quais os peritos e acusados. Como também as regras do Estatuto exigirá que a Câmara faça um prévio levantamento de dados para que todos os interesses, sejam das vítimas e testemunhas ou sejam dos próprios acusados, venham ser todos averiguados.

A Câmara exigirá que o representante legal da vítima formule sua questões por escrito, na qual serão comunicadas ao Promotor, e se necessário, também à defesa, para que eles façam suas observações sobre as mesmas.

3.2.1 O direito de participação das vítimas no processo é limitado

Observamos que a vítima não terá direito de participar na investigação, esta sob responsabilidade do Promotor, também não terá acesso às provas colhidas pelas partes e nem mesmo terá direito de chamar as testemunhas para depor nas audiências. Além disso, a vítima não terá o direito de recorrer e nesse sentido, também não poderá apresentar argumentos contra o acusado na Câmara de Apelação⁶¹.

Podemos analisar que as regras do Estatuto confere às vítimas um direito potencial, seja de maneira individual ou coletiva. Este direito está vinculado à exigência da Corte por reparações contra o acusado em favor das vítimas. A Corte poderá também estabelecer que as reparações sejam efetuadas através de um fundo de reparações a favor das vítimas. E de acordo com o artigo 75 parágrafos 1 e 2⁶²:

“O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, oficiosamente ou a requerimento, em circunstâncias excepcionais,

⁶¹ idem, ibidem. P 1406

⁶² idem, ibidem. P 1406 e 1407

determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais se fundamentam a sua decisão”.

Além disso, “o Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79”.

3.3 O direito das vítimas por reparações

A Corte concederá as reparações individuais ou coletivas através do exame do escopo e extensão dos prejuízos, perdas e danos das vítimas.

A vítima fará, então, um requerimento à Corte por reparação. Neste requerimento deverá estar contido certos itens de informações, incluindo a descrição das perdas e danos, o local onde ocorreu a violação e a data do mesmo e, além disso, a identificação da pessoa ou pessoas que a vítima acredita que seja ou sejam responsáveis por suas perdas e danos. Lembrando que será anexado à este requerimento os nomes e endereços das vítimas⁶³.

No que concerne as reparações, as regras do Estatuto observam que ela devem assumir, segundo o artigo 75 (2), a forma de restituição, indenização ou reabilitação e será efetuada diretamente contra a pessoa condenada. Nesse sentido, Jorda e Hemptinne⁶⁴ observam que, as reparações poderão ser feitas através do Fundo de Reparação a favor das Vítimas⁶⁵.

Este Fundo será criado para garantir a consolidação da reparação, pois pode ser que no momento em que a Corte determine que se faça a reparação seja impossível ou até mesmo impraticável de concebê-la, devido o número de vítimas, ou até mesmo o tamanho, a forma e a modalidade da própria reparação. Desta forma, os fundos poderão ser adquiridos por meio de subvenções ou de doações proveniente de governos, de organizações internacionais, de pessoas privadas ou de empresas.

⁶³ ibid

⁶⁴ idem, ibidem. P 1408

⁶⁵ art. 79 do Estatuto da Corte Penal Internacional

Não podemos deixar de observar que no que concerne o direito de participação das vítimas no processo, houve diferentes concepções. William A Schabas⁶⁶ observa que alguns jurista reconhecem como devido direito o fato de as vítimas iniciarem um processo criminal ou até mesmo intervir neles, e obter julgamentos que lhes conferem indenizações, compensações ou reparações. Outros, são mais cautelosos no que concerne o papel das vítimas no processo, pois temem que tais procedimentos venham distorcer o objetivo real da justiça criminal, que é, por sua vez, conferir um julgamento imparcial e justo.

Schabas disserta que se enfatizou no direito internacional humanitário o debate sobre o papel das vítimas, com o objetivo de restituir materialmente ou moralmente determinado requisito que lhes tenham violado. Essa tendência nos objetivos da justiça criminal internacional está qualificada pelo *common law* de *restorative justice*.

Mesmo que as vítimas não venham participar intervindo ativamente no processo criminal, sua presença é indispensável como testemunha. Neste caso observamos a preocupação da Corte em protegê-las de eventuais represálias, assim eles buscarão assegurar que a investigação e os processos para o mesmo não constitua em futura vitimização para as vítimas e testemunhas.

No processo de investigação, o Promotor exigirá o respeito aos interesses e às circunstâncias pessoais das vítimas e testemunhas, inclusive no que se refere a idade, gênero como definido no artigo 7 parágrafo 3. A Corte também observará o estado de saúde e levará em consideração a natureza do crime, em especial quando vinculado a violência sexual, violência por razões de gênero ou violência contra crianças⁶⁷.

Observamos que o que se busca acima de tudo é a comprovação da veracidade dos fatos, através dos depoimentos das vítimas ou testemunhas e também, através da reparação, a justiça internacional busca propiciar às vítimas meios para a reconstrução de suas vidas.

No que concerne a participação das vítimas, Antonio Cassese⁶⁸, disserta que o um dos caracteres fundamentais das garantias de “um processo imparcial” ou de um “procedimento regular” está vinculado ao *direito de igualdade de armas*⁶⁹, onde ambos os

⁶⁶ SCHABAS, William A. **An introduction to the International Criminal Court**. United Kingdom : Cambridge University Press, 2002. P 146 - 150

⁶⁷ artigo 54 (1) (b) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

⁶⁸ CASSESE, Antonio. “A influência da CEDH sobre a atividade dos Tribunais Penais Internacionais” In: CASSESE, Antonio e MARTY, Mireille Delmas; tradução de Silvio Antunha. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. SP : Manole, 2004. P 182 a 210

⁶⁹ CASSESE, Antonio. “A influência da CEDH sobre a atividade dos Tribunais Penais Internacionais”. Op, cit, p 200

lados têm suas declarações analisadas de maneira imparcial e justa. Além disso, o autor observa que o acusado tem o direito de ter prévio conhecimento das acusações para que possa preparar sua defesa.

Observamos que no plano internacional, o direito penal, através do Estatuto do Tribunal Penal Internacional visa não apenas punir os acusados de crimes graves de sua competência, como também visa favorecer o papel das vítimas, dando a elas a oportunidade de participar no processo e assim favorecer na obtenção das provas e veracidade dos fatos, como também, por conseguinte, dar-lhes o direito de demandar por reparações aos danos que lhes foram causados.

CONCLUSÃO

Reconhecer que os indivíduos são sujeitos nas relações internacionais não é apenas um meio de se democratizar o direito internacional. Democratizar no sentido de que aos indivíduos é conferido, através das normas internacionais, determinados direitos. Este fenômeno é muito louvável, mas reconhecer que aos indivíduos cabe também os deveres também é um fenômeno louvável.

Ser sujeito destinatário de direitos, hoje, se consolida mais uma vez quando ao indivíduo é conferido o direito de reclamar por seus direitos contra até mesmo a pessoa do Estado, quando contra seus representantes. Cançado Trindade em sua obras conceitua o direito do indivíduo de reclamar por seus direitos como uma revolução jurídica do século XXI. O papel das vítimas na participação do processo perante o Tribunal Penal Internacional nada mais é do que uma consolidação desse processo.

Observamos também que aos indivíduos cabe o dever de cumprir com as obrigações do direito internacional, pois caso contrário serão responsabilizados penalmente perante o Direito Internacional Penal.

Os processos desde de Nuremberg demonstram os esforços da comunidade internacional em punir os grandes violadores do direito internacional. Negar a personalidade jurídica dos indivíduos somente propiciaria a perpetração de mais e mais violações a esse direito, além de deixar impunes os criminosos do cenário internacional.

O quê, no futuro, o trabalho do Tribunal Penal Internacional visa é demonstrar que os indivíduos têm direitos como obrigações perante o Direito Penal Internacional no que concerne aos crimes mais graves de sua competência.

Além disso, o fato de um indivíduo cometer um crime de competência do Tribunal e o mesmo ser um oficial de alto escalão, ou um representante do governo ou Estado, isso não será um fator que o eximirá de responsabilidade penal internacional, mesmo que ele venha alegar que cometeu tais crimes devido a ordens de oficiais superiores.

Necessitamos que não apenas se reconheça no plano global que os indivíduos são sujeitos nas relações internacionais, haja vista os mesmos serem destinatários direto de normas internacionais. Necessitamos que se reconheça que aos indivíduos cabe os direitos internacionais como também as obrigações, e que por conseguinte, são responsabilizados penalmente pelos seus crimes no plano internacional.

Pois o reconhecimento de que os indivíduos são sujeito de direito internacional, sujeitos de direitos como de obrigações, fará com que não fique impune os violadores das normas internacionais, especialmente no que concerne ao crimes mais graves do plano internacional, como os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, e no futuro, os crimes de agressão, estes de competência do Tribunal Penal Internacional.

Para que se consolide o trabalho do Tribunal Penal Internacional, observamos que aos Estados cabe o reconhecimento deste trabalho, por meio do consenso global dos Estados em ratificar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, para que no futuro, que esperamos que esteja bem próximo, possa punir os criminosos internacionais, além de propiciar que fatos aterradores, como observados desde às duas Guerras Mundiais, não venham a ser perpetrados.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AMBOS, Kai. “Os princípios gerais de direito penal no Estatuto de Roma” In CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ALMEIDA, Carlota Pizarro, VILALONGA, José Manuel e PATRÍCIO, Rui. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – e textos complementares. Coimbra : Almedina, 2002. SCHABAS, Willian A. An Introduction to the International Criminal Court. United Kingdom : Cambridge University Press, 2001.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against humanity in International Criminal Law**. Netherlands : Kluwer Law International, 1999.

BAZELAIRE, Jean-paul e CRETIN, Thierry; tradução de Luciana Pinto Venâncio. **A Justiça Penal Internacional – sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. São Paulo : Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto; tradução Carlos Nelson Coutinho. **A Era dos Direitos**. 10º ed. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional” ANNONI, Dnielle. **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional – cidadania, democracia e direitos humanos**. RJ : América Jurídica, 2002.

_____. “A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeitos do direito internacional” ANNONI, Danielle (et alli) In: **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional – cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro : América Jurídica, 2002.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol III. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris, 2003.

_____. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. 2º ed. San José : Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996.

CASSESE, Antonio e MARTY, Mireille Delmas; tradução de Silvio Antunha. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. SP : Manole, 2004.

CHIAMULERA, Iglair Terezinha Marquette. “Os direitos humanos como autonomia privada e projeção pública dos direitos subjetivos na condição política pós-moderna” In ANNONI, Danielle. **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional – cidadania, democracia e direitos humanos**. RJ : América Jurídica, 2002.

DINIZ, Arthur J. Almeida. **Novos paradigmas em Direito Internacional Público**. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris, 1995

FERRAJOLI, Luigi; tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

GONÇALVES, Joannisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945-1946) – a Gênese de uma Nova Ordem no Direito Internacional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2001.

HABERMAS, Jürgen; tradução de Márcio Seligmann. **A constelação pós-nacional – ensaios políticos**. São Paulo : Littera Mundi, 2001.

HERZORG, Jacques Bernard. **Recuerdos del proceso de Nuremberg**. www.derechos.org/nizkor/doc/herzorg.html 08/ 11/ 04.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 5º ed. SP : LTr, 2004.

JARDIM, Tarciso dal Maso. **O Tribunal Penal Internacional e sua Importância para os Direitos Humanos**. www.dhnet.org.br 07/ 07/ 04.

_____. **A Importância da Corte**. www.dhnet.org.br 07/ 07/ 04.

JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da Costa. **Tribunal de Nuremberg**. www.dhnet.org.br 08/ 11/ 04.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador**. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris, 2001.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. www.dhnet.org.br 07/ 07/ 04.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol 1, 14º ed, Rio de Janeiro : Renovar, 2002.

PELLET, Alain, DINH, Nguyen Quoc e DAILLIER, Patrick; tradução de Vítor Marques Coelho. **Direito Internacional Público**. 4º ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

PIOVESAN, Flávia. “Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores liberdades e igualdade” In ANNONI, Danielle. **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional – cidadania, democracia e direitos humanos**. RJ : América Jurídica, 2002.

_____. “Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneo” MENEZES, Wgner (et alli) In: **Direito Internacional no Cenário Contemporâneo**. Curitiba : Juruá, 2003.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público- curso elementar.** 7 ed., rev. São Paulo : Saraiva, 1998.

SALCEDO, Juan Antonio Carrilo. **Curso de Derecho Internacional Público – introducción a su estructura, dinámica y funciones.** Madrid : Tecnos, 1996.

SCHABAS, Willian A. “Princípios gerais de direito penal” In AMBOS, Kai (et alli). **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público.** 2º ed, rev, atual e ampl. BH : Del Rey, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** Vol 1, 2º ed. São Paulo : Atlas, 2004.